

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3911, DE 2021

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

Autora: Deputada BIA KICIS

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.911, de 2021, de autoria da Deputada Bia Kicis, busca alterar o Código Penal para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei tramita sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim observa-se que a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao **mérito**, a proposição, por se mostrar conveniente e oportuna, deve ser **aprovada**, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Registre-se, inicialmente, que o projeto em análise propõe criar tipo penal específico para lidar com o fenômeno cada vez mais disseminado da “cultura do cancelamento”: hordas de indivíduos, que, descontentes com determinadas opiniões vocalizadas por terceiros, juntam-se para causar danos a esses terceiros, desde campanhas de assassinato de reputação, até eventual demissão do emprego, perda de patrocínios, etc.

Em sua justificativa, a autora da proposição bem aponta que:



“... em face de direitos assegurados na Constituição, não se pode admitir que, pelo simples fato de emitir opinião em sentido contrário aos interesses de qualquer grupo social, o autor da crítica sofra, em razão disso, consequências indesejáveis, notadamente em sua vida particular e em seu trabalho, ainda mais quando o comportamento relativo à manifestação de opinião não se enquadra em qualquer ilicitude”.

A recente escalada totalitária de grupos que não admitem a liberdade de expressão alheia teve como ápice a demissão do jogador de vôlei Maurício Luiz de Souza, que ousou emitir sua opinião no exercício de seu direito constitucional à liberdade de expressão. Infelizmente, o fenômeno não tem se restringido ao Brasil¹.

Conjugando-nos aos esforços da autora da presente proposição, sugerimos alteração do texto para melhor adequação ao princípio da taxatividade do Direito Penal. Nas palavras de Luiz Luisi, o princípio da taxatividade veda “... a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos”².

Neste sentido, alteramos os núcleos do tipo penal a ser criado, de forma a deixar mais clara a conduta vedada pela norma incriminadora. O núcleo “cercear”, dada sua amplitude, poderia dar azo a eventuais dúvidas quanto às situações fáticas abrangidas pela norma, procurando-se, assim, por meio da nova redação, delimitar as ações a serem proibidas pela lei.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911/2021, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator

1 <https://quillette.com/2021/09/09/the-good-death-cancel-culture-and-the-logic-of-torture/> Acesso em 06 de dezembro de 2021.

2 LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 18.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215510559600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3911, DE 2021

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever o crime de restrição ilegítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever o crime de restrição ilegítima.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Restrição ilegítima

Art. 146-A Restringir ou impedir o exercício de direitos ou de atividades a qualquer pessoa em razão de opinião manifestada, por qualquer meio, sobre tema de interesse público, político, religioso ou social.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Aumento de Pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

§2º Não constitui crime a crítica ou a manifestação de desconfiança a qualquer autoridade ou órgão público.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215510559600>



Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator

Apresentação: 07/12/2021 10:38 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3911/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215510559600>



* CD 215510559600 *